



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE - GAB. 22



**EMENDA**

**SUBSTITUTIVO Nº /2021**

(Autores: Deputado Delmasso e Deputado Rafael Prudente)

**Ao Projeto de Lei nº 1611/2017, que  
"institui a Política Distrital de Atenção  
Integral à Pessoa com Fibromialgia".**

O Projeto de Lei nº 1611/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 1611/2017**

(Autores: Deputado Delmasso e Deputado Rafael Prudente)

**Institui a Política Distrital de Cuidados  
para Pessoas com Fibromialgia -  
PDCPF/DF no âmbito do Distrito  
Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a Política de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia – PDCPF/DF.

Art. 2º A PDCPF/DF possui os seguintes objetivos:

I – criar, desenvolver e executar políticas públicas visando assegurar o tratamento integral e adequado aos casos desta síndrome;

II - oferecer serviços para o diagnóstico e tratamento da fibromialgia, melhorando a qualidade de vida das pessoas com a doença;

III - ampliar o acesso das pessoas com fibromialgia, qualificando o atendimento no SUS para esse grupo;

IV - desenvolver campanhas e publicidades com a finalidade de disseminar a Política e ampliar o acesso ao tratamento das pessoas com fibromialgia;

V - capacitar as equipes de saúde, os familiares e toda a rede de convivência da pessoa com fibromialgia através de atividades de Educação Permanente.

VI – fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre a fibromialgia;

Art. 3º A PDCPF/DF será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I - respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com fibromialgia para fazerem as próprias escolhas;

II - atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com fibromialgia, priorizando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e tratamentos;

III - promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com fibromialgia, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

IV - garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;

V - diversificação das estratégias de cuidado com a oferta de atendimentos terapêuticos alternativos que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;

VI - atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

VII - promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde;

VIII - desenvolvimento de atividades reguladas preferencialmente na lógica das redes de saúde existentes e pactuadas nas comissões intergestoras ou outras que vierem a substituí-las;

IX - participação da comunidade na formulação das políticas públicas para a área, bem como o exercício do controle social na sua implantação, acompanhamento e avaliação.

Art. 4º A Política poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo Distrital e entidades privadas para desenvolvimento de ações de diagnóstico e de tratamento da fibromialgia.

Art. 5º A Política ora instituída ficará sob comando e responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Art. 6º O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, poderá proporcionar aos pacientes diagnosticados com fibromialgia o acesso a todos os medicamentos necessários, bem como viabilizará também os tratamentos indispensáveis na rede pública de saúde.

§ 1º Fica a Secretaria de Estado de Saúde facultada em elaborar e aprovar o protocolo de atendimento à pessoa com fibromialgia.

§ 2º Todo paciente diagnosticado com fibromialgia terá acesso aos medicamentos incluídos no protocolo clínico de diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde para tratamento de dor crônica ofertados pelo Sistema único de Saúde – SUS.

§ 3º Além dos medicamentos inseridos no protocolo clínico de diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, inclui-se também os medicamentos à base de THC.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Substitutivo é aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei nº 1611/2017.

Sala de Sessões,

**RAFAEL PRUDENTE**

*Deputado Distrital*

**DELMASSO**

*Deputado Distrital*



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Deputado(a) Distrital**, em 06/12/2021, às 16:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 08/12/2021, às 17:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0596757** Código CRC: **22AC05BF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8222  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rafaelprudente@cl.df.gov.br](mailto:dep.rafaelprudente@cl.df.gov.br)

00001-00037873/2021-82

0596757v12